

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA – CSSF**

### **REQUERIMENTO (Do Sr. PADRE TON)**

Requer a prejudicialidade dos Projetos de Lei n<sup>os</sup> 7.761, 7.102 e 7.767, de 2010, e 1.275, de 2011.

Senhor Presidente:

Fomos designados, por esta Presidência, para relatar, no âmbito desta Comissão, o Projeto de Lei n<sup>o</sup> 7.761, de 2010, do Senado Federal, que “*altera a redação do caput do art. 71-A da Lei n<sup>o</sup> 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o salário-maternidade da segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança*”, fixando sua duração em cento e vinte dias, e seus apensos, os Projetos de Lei n<sup>os</sup> 7.102 e 7.767, de 2010 e 1.275, de 2011.

Cumpre-nos ressaltar a promulgação da Lei n<sup>o</sup> 12.873, de 24 de outubro de 2013, que, entre várias providências, alterou a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 – Planos de Benefícios da Previdência Social, e o Decreto-Lei n<sup>o</sup> 5.452, de 1<sup>o</sup> de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, para determinar a duração do salário-maternidade e da licença-maternidade em cento e vinte dias, no caso de adoção ou de guarda judicial para fins de adoção de criança, a serem concedidos à segurada ou segurado e à empregada ou empregado.

Tal fato enseja a aplicação à matéria do disposto no art. 163, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, *in verbis*:

*“Art. 163. Consideram-se prejudicados:*

*I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;*

*.....*  
*..”*

Ante o exposto, vimos sugerir, a V.Exa., seja declarada a prejudicialidade dos Projetos de Lei nºs 7.761, 7.102 e 7.767, de 2010, e 1.275, de 2011.

Sala das Sessões, em            de abril de 2014.

Deputado PADRE TON

2014\_2758.docx